

**Fascículo 09/2008 | Novo Hamburgo – RS, Março de 2008 | Página 1/5**

**1 - IN RFB Nº 833/2008 - Receita Federal - DACON Mensal-Semestral - Programa gerador e instruções de preenchimento - Aprovação**

Foi aprovado o programa gerador e as instruções para preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal-Semestral, versão 1.0 (Dacon Mensal-Semestral 1.0). O programa está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, e destina-se ao preenchimento de Dacon Mensal ou de Dacon Semestral, original ou retificador, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, inclusive em situações de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial. No caso do Dacon Semestral, o programa gerador deverá ser utilizado para preencher de forma isolada os demonstrativos referentes a cada um dos meses que compõem o semestre.

Excepcionalmente, em relação ao ano-calendário de 2008, os Dacons Mensais referentes a janeiro e fevereiro deverão ser apresentados até o 5º (quinto) dia útil do mês de maio. Nas hipóteses de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total ocorrida

entre 1º de janeiro e 31 de março de 2008, a pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida deverá apresentar até o 5º (quinto) dia útil do mês de maio de 2008, conforme o caso: I - o Dacon Mensal referente ao mês do evento; ou II - o Dacon Semestral referente ao 1º (primeiro) semestre de 2008, compreendendo os demonstrativos referentes aos meses anteriores ao do evento e aquele relativo ao próprio mês do evento.

A apresentação de Dacon Mensal ou Semestral, original ou retificador, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, deverá ser efetuada com a utilização das versões anteriores do programa gerador, conforme o caso.

Por fim, foi revogada a Instrução Normativa RFB nº 816, de 30 de janeiro de 2008, que tratava da prorrogação no prazo de entrega dos DACON Mensal referentes a 2008.

**2 - Auxílio-creche: um direito da trabalhadora**

**Fonte: Notícias MTE**

A proteção à maternidade é um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores e a existência de creche custeada pela empresa ou o pagamento do auxílio-creche se enquadra dentro desse espírito de proteção da Constituição. Toda empresa que possua estabelecimentos com mais de 30 empregadas com idade superior a 16 anos é obrigada a manter local apropriado onde seja permitido às trabalhadoras-mães guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação, que vai desde o nascimento aos seis meses do bebê.

O auxílio-creche - ou reembolso creche - é um valor que a empresa repassa diretamente às empregadas, de forma a não ser obrigada a manter uma creche. Nesse caso, o benefício deve ser concedido a toda empregada-mãe, independentemente do número de empregadas no estabelecimento, e deve ser objeto de negociação coletiva.

Caso a mãe queira deixar seu bebê com uma babá, não há na legislação previsão legal quanto a esse benefício. Porém, nada impede que a convenção ou acordo coletivo autorize a trabalhadora a usar o valor do benefício para pagamento de uma babá. O valor deve custear integralmente as despesas efetuadas com o pagamento da creche, que será de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva. As convenções e acordos coletivos de trabalho estabelecerão o valor do auxílio-creche e, se for o caso, o valor do auxílio-babá.

O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche. A creche pode se localizar na própria empresa ou em outros locais, contratados mediante convênio entre a empresa e entidades públicas ou privadas, sendo as despesas custeadas direta e integralmente pela empresa.

Amamentação - O período de amamentação vai do nascimento até pelo menos seis meses de idade, mas as convenções e acordos coletivos firmados pelos sindicatos poderão estipular um período maior. Legalmente o auxílio-creche é concedido apenas às empregadas-mães. Mas as convenções e acordos coletivos negociados

pelos sindicatos podem, eventualmente, estender esse direito aos pais.

Para o Diretor do Departamento de Fiscalização do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Leonardo Soares, "apesar de ser uma obrigação da empresa, o benefício também é um investimento, pois influencia positivamente na produtividade da trabalhadora, que poderá se concentrar integralmente em suas atividades, pois sabe que seu filho está num local em que receberá cuidados adequados. Além disso, demonstra o compromisso da empresa com a busca da qualidade de vida de seus empregados e o seu compromisso social".

Dever do empregador - A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu artigo 389, parágrafo 1º, estabelece que toda empresa que possua estabelecimento em que trabalharem pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade deverão ter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

Nos termos da Portaria 3.296/1986, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a empresa poderá, em substituição à exigência contida no parágrafo 1º, do artigo 389, da CLT, adotar o sistema de reembolso-creche.

As empresas e empregadores deverão dar ciência às trabalhadoras da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, que poderão variar conforme a categoria/empresa, fixando avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados. As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego (SRTE) devem ser comunicadas pelas empresas da adoção do sistema de reembolso-creche, remetendo-lhe cópia do documento explicativo disponibilizado aos seus empregados.

Sendo uma obrigação legalmente imposta ao empregador, o Ministério do Trabalho e Emprego tem o dever de fiscalizar o seu cumprimento. O auditor-fiscal do trabalho, ao fiscalizar uma empresa, verifica o número de mulheres no estabelecimento e, sendo obrigatória a existência de creche, observa a implantação ou o pagamento do auxílio-creche. Nesse procedimento, é garantido pela lei o acesso do auditor a todas as dependências da empresa,

**Fascículo 09/2008 | Novo Hamburgo – RS, Março de 2008 | Página 2/5**

independentemente de prévio aviso, podendo inclusive conversar com as trabalhadoras.

Multa - Em caso de descumprimento da lei, a empresa poderá ser multada no valor de R\$ 80,51 a R\$ 805,09 por situação irregular.

**3 - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 7, DE 19 DE MARÇO DE 2008**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OLÉO DIESEL. RESSARCIMENTO. A pessoa jurídica que adquiriu, diretamente de empresa distribuidora de combustíveis, óleo diesel, para seu consumo próprio faz jus ao ressarcimento dos valores da Cofins recolhidos pela refinaria, na condição de contribuinte substituto, referentes à etapa de venda a varejo, que não ocorreu na cadeia de comercialização (em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2000).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, MP nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, Instrução Normativa SRF nº 6, de 29 de janeiro de 1999.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: A pessoa jurídica que adquiriu, diretamente de empresa distribuidora de combustíveis, óleo diesel, para seu consumo próprio faz jus ao ressarcimento dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep recolhidos pela refinaria, na condição de contribuinte substituto, referentes à etapa de venda a varejo, que não ocorreu na cadeia de comercialização (em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2000).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, MP nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, Instrução Normativa SRF nº 6, de 29 de janeiro de 1999.

ADALTO LACERDA DA SILVA  
Coordenador-Geral

**4 - IN DRP - RS Nº 17 - RS - ICMS - Saldo credor, substituição tributária, cosméticos, higiene e perfumaria - Alterações**

A IN DRP nº 17/2008 alterou dispositivos da IN DRP nº 45/1998 para fins de adequação da redação do : a) caput do Capítulo XXVII do Título I da IN 45/1998, que trata dos procedimentos para a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, para incluir, na referência à relação, os produtos de colchoaria e de cosméticos, perfumaria e higiene pessoal já enquadrados no Regime; b) item que dispõe sobre a não aplicabilidade da dedução do saldo credor em caso de transferência de crédito decorrente de entrada de mercadoria, matéria-prima, material

secundário e material de embalagem, relativamente aos estoques dos contribuintes do setor coureiro-calçadista ou moveleiro, nos casos em que as transferências forem efetivadas no período de 1º de março de 2005 a 31 de março de 2008.

Por fim, foi acrescentado na tabela de códigos de finalidade de compensação de saldo credor, o relativo às operações com ferro-velho, papel usado, sucatas, resíduos e aparas. A referida Instrução Normativa produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 2008, quanto à alteração constante da letra "a".

**5 - IN RFB Nº 830/2008 - Receita Federal - Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir)**

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 830 de 2008 foi dada nova regulamentação ao Cafir - Cadastro de Imóveis Rurais, revogando-se as Instruções Normativas SRF nº 272, de 30 de dezembro de 2002, e nº 351, de 5 de agosto de 2003, que ora tratavam desse assunto.

O Cafir será administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Integrarão o Cafir as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

A Instrução Normativa RFB tratou ainda sobre: a) a obrigatoriedade da inscrição cadastral para todos os imóveis rurais,

inclusive os que gozam de imunidade e isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); b) a inscrição (por solicitação e de ofício); c) a alteração de dados cadastrais; d) a comprovação da inscrição cadastral; e) o cancelamento da inscrição; f) a reativação da inscrição; g) a comunicação de alienação; h) a situação cadastral; i) as penalidades pela apresentação em atraso do Diac-Inscrição, do Diac-Cancelamento ou do Diac-Comunicação de Alienação; j) os formulários para o Diac-Inscrição, o Diac-Cancelamento, o Diac-Comunicação de Alienação e o Facir.

**6 - Perícia contábil pode comprovar justa causa de demissão da empresa**

Fonte: Notícias TST

Processo de ex-empregada da empresa demitida por justa causa, acusada de improbidade, retornará à Vara de Trabalho de São Paulo para realização de perícia contábil solicitada pela empresa e negada na fase de instrução. O retorno à primeira instância para produção de prova pericial foi determinado anteriormente pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho e agora mantido pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) ao julgar embargos da empresa.

A trabalhadora começou sua carreira na empresa, como secretária, em maio de 1979. Em abril de 1991, tornou-se encarregada de serviços administrativos e, em março de 1992, passou a chefe de serviços administrativos. Ao despedi-la por justa causa, a empresa

acusou-a da prática de atos de improbidade e indisciplina, com base no artigo 482, alíneas "a" e "h", da CLT. Segundo a empregadora, a funcionária teria autorizado pagamentos de compras não realizadas, efetuadas sempre no mesmo fornecedor, com aprovação de pagamento sem conferir os valores e com diversidade de preços, apesar de se tratar dos mesmos produtos.

Ao ajuizar ação trabalhista, a ex-funcionária pleiteou o pagamento das verbas rescisórias referentes à demissão sem justa causa, dizendo-se injustiçada, usando como argumentos os 15 anos de dedicação profissional e as promoções por merecimento. A empresa contestou que a demissão ocorreu após a realização de auditoria que teria demonstrado os atos de improbidade e indisciplina praticados.

**Fascículo 09/2008 | Novo Hamburgo – RS, Março de 2008 | Página 3/5**

Em juízo, a empresa requereu a realização de perícia contábil para demonstrar os atos que justificariam a demissão.

No entanto, a juíza da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo considerou ser desnecessária a prova pericial para apuração dos procedimentos de compra, aferição de materiais, deveres e responsabilidades da reclamante, porque iria retardar ainda mais o feito. Para a magistrada, essas questões foram esclarecidas pelos depoimentos prestados e documentos apresentados, sendo suficientes para a formação de sua convicção, e julgou procedente, em parte, o pedido da trabalhadora. A empresa foi, então, condenada a pagar verbas rescisórias como os 40% sobre o FGTS e indenização equivalente ao seguro-desemprego.

A empresa, alegando cerceamento de defesa quanto ao indeferimento do pedido de perícia contábil, recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), que considerou que a empresa, apesar de afirmar que a rescisão contratual foi precedida de rigorosa auditoria, não juntou aos autos documentos comprobatórios, autorizando a conclusão de que não havia efetivamente a necessidade de realização de prova pericial contábil.

O Tribunal Regional ressaltou, ainda, que o indeferimento da prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois o artigo 420, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas, o que era o caso, segundo o TRT/SP, ante a prova testemunhal apresentada pela empresa. Em relação à justa causa, o Regional entendeu acertada a sentença quanto à inexistência de provas da prática dos atos atribuídos à empregada, impossibilitando, assim, o reconhecimento da rescisão contratual por justa causa.

Inconformada com o acórdão regional, a empresa recorreu ao TST, alegando negativa de prestação jurisdicional. A Primeira Turma, então, considerou ter havido cerceamento de defesa e anulou o processo a partir do indeferimento da perícia, determinando o retorno à Vara do Trabalho para a produção da prova. A decisão provocou recurso de embargos por parte da trabalhadora, mas a SDI-1 manteve o entendimento da Turma, pois julgou que o reconhecimento do cerceamento de defesa está fundamentado no acórdão regional onde consta que o juiz de primeiro grau indeferiu a produção de prova e, posteriormente, condenou a parte que a requerera precisamente por falta de provas.

**7 - Inadimplência leva Receita a excluir 81% dos contribuintes do Refis e 50% do Paes**

Fonte: Notícias CFC

O alto índice de inadimplência nos programas de refinanciamento de dívidas tributárias comprova que eles nem sempre alcançam os objetivos declarados. O Secretário-Adjunto da Receita Federal, Paulo Ricardo de Souza Cardoso, revela que o primeiro e mais generoso deles, o Refis, criado em 2001, já excluiu mais de 106 mil contribuintes inscritos, entre os quase 130 mil que aderiram. Em valores atuais, a dívida consolidada é de cerca de R\$ 96 bilhões. Desse montante, 69% deixaram de ser pagos. No grupo dos excluídos, 44% pararam de pagar as parcelas e outros 27% deixaram de cumprir as obrigações tributárias correntes.

Dois anos após a criação do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), os parlamentares aprovaram o Parcelamento Especial (Paes), mas a nova chance dada aos que não pagam tributos manteve o alto índice de inadimplência, afirma o secretário. Dos mais de 374 mil contribuintes inscritos, mais de 183 mil foram excluídos. Nesse grupo, 52% deixaram de honrar os compromissos e 46% não recolheram impostos e contribuições do fluxo normal da empresa. A dívida consolidada é estimada pela Receita em R\$ 72 bilhões.

Como o lobby antitributo é permanente e vigilante, o governo publicou a MP 303, em 29 de junho de 2006, estabelecendo o Parcelamento Excepcional (Paex). A rotina da inadimplência repetiu-se e já ocorreram muitas exclusões. Nesse caso, a Receita ainda está concluindo a consolidação das dívidas tributária e previdenciária. Foram quase 180 mil adesões para uma dívida avaliada em R\$ 23 bilhões sem contar o devido à Previdência.

"Se forem freqüentes, esses parcelamentos acabam estimulando o contribuinte a sempre esperar a próxima oportunidade. Cria-se um vício. É um prêmio à inadimplência", adverte o secretário.

Refis, Paes e Paex são apenas os três mais conhecidos programas de parcelamento de dívidas tributárias federais, mas Cardoso chama a atenção para outros igualmente "deseducadores". Sempre que aparece uma oportunidade, um parlamentar aproveita a chance para apresentar uma emenda com esse objetivo.

Recentemente, na tramitação da lei que criou a loteria Timemania, as entidades filantrópicas foram beneficiadas.

Os prefeitos puderam, em 2005, refinar as dívidas previdenciárias na conversão em lei da "MP do Bem", editada para incentivar investimentos voltados à exportação. Os governadores tiveram tratamento igual na aprovação da lei que criou a Super Receita, em 2007. Micro e pequenas empresas puderam parcelar débitos quando o Congresso aprovou os regimes tributários do Simples Federal, em 1996. Dez anos depois, em 2006, veio a ampliação, que resultou no Simples Nacional, acompanhado de novo refinanciamento.

"Nas adesões há muitos contribuintes sérios e bem intencionados, mas uma quantidade expressiva quer apenas postergar sua vida errante e obter certidão negativa para participar de licitações, conseguir financiamentos e realizar transações imobiliárias", lamenta Cardoso. Os que vêm honrando o compromisso assumido pagaram, no âmbito do Refis, R\$ 742 milhões em 2007. Nesse período, o Paes registrou arrecadação de R\$ 3,56 bilhões e o Paex levou R\$ 1,56 bilhão aos cofres federais.

Cardoso informa que, além desses programas, a Receita tem à disposição dos contribuintes parcelamentos ordinários, que dividem passivos tributários em até 60 vezes. A mais recente tentativa do que já está sendo chamado de "Refis 4" está na Câmara. O Valor revelou que o presidente da Casa, Arlindo Chinaglia (PT-SP), determinou a criação de comissão especial para analisar projeto apresentado em 2005 pelo então líder do governo no Congresso, senador Fernando Bezerra (PTB-RN). A proposta regulamenta parcelamento de débitos com a Receita, inscritos ou não em dívida ativa. Dessa vez, as beneficiadas são empresas que se encontram em processo de recuperação judicial. Se aprovado o projeto, será concedido prazo de seis anos para devedores em geral e sete anos para micro e pequenas empresas.

**Fascículo 09/2008 | Novo Hamburgo – RS, Março de 2008 | Página 4/5**

O secretário-adjunto da Receita critica a iniciativa e pondera que o Estado não pode estimular as empresas ao mau uso do instrumento da recuperação judicial. Na antiga concordata, o crédito tributário só perdia em importância para as verbas trabalhistas. Na nova lei de falências, outros créditos ganharam status como, por exemplo, os com garantia real.

"Para o fisco, é interessante que a empresa continue ativa para pagar o passivo tributário. Mas se uma pessoa jurídica não consegue se recuperar com os benefícios da nova lei, já está na missa de sétimo dia", avalia Cardoso. Ele alerta para o fato de que, mesmo com sobrevida efêmera, a empresa que não paga tributos ou fornecedores goza das vantagens da concorrência desleal.

**8 - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 8, DE 20 DE MARÇO DE 2008**

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: ESCRITURAÇÃO - DIÁRIO - RAZÃO - MICROFICHAS.

Até 24 de abril de 2006, a pessoa jurídica não estava autorizada a utilizar microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador às vezes de livro Diário, por falta de atendimento de determinadas formalidades extrínsecas (termos de abertura e encerramento). A partir de 25 de abril de 2006 as pessoas jurídicas podem adotar como instrumento de escrituração do Diário e do Razão os livros de microfichas de saída direta do computador

previstos pela legislação comercial, contudo, a utilização desse instrumento não desobriga a guarda e conservação dos originais dos documentos comprovantes dos lançamentos nele efetuados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se referiram.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, art. 195; RIR/99, arts. 251, 255 e 158; Decreto-Lei n.º 486/1969, arts. 5º e 14; IN DNRC n.º 65/1997; IN DNRC n.º 102/2006; Instrução Normativa RFB n.º 740, de 02 de maio de 2007.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

**9 - SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2008**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: ALVARÁ JUDICIAL DE LEVANTAMENTO VALORES DEVIDOS AO LITIGANTE VENCEDOR DA LIIDE. E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E/OU DE SUCUMBÊNCIA.

a) No caso do alvará judicial envolvendo somente os valores devidos à parte vencedora da lide (os honorários advocatícios ou de sucumbência não sendo fixados pela autoridade judiciária em sua decisão), estando acobertada a operação por contrato de prestação de serviços entre a parte vencedora e a sociedade advocatícia e, também, constando nos autos do processo judicial procuração ad juditia, feita individualmente ao advogado pessoa física, e nela sendo consignada a sociedade a que pertence o advogado, conforme requer o § 3º do art. 15 da Lei n.º 8.906 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB), de 4 de julho de 1994, de plano, não há como se olvidar ser o sujeito passivo, a assumir o ônus pecuniário da retenção na fonte, a parte vencedora da lide, independentemente de alvará exarado em nome do representante da sociedade de advogados.

É de se ressaltar que, caso o contrato de prestação de serviço tenha sido firmado com advogado pessoa física, é necessário que haja nos autos o substabelecimento da procuração original para a sociedade de advogados. b) No caso do valor coberto pelo alvará judicial cindindo, com base no § 4º do art. 22 do EOAB, os honorários contratuais e/ou de sucumbência do valor a ser pago ao vencedor da lide, estando acobertada a operação por contrato de prestação de

serviços entre a parte vencedora e a sociedade de advogados e, também, constando nos autos do processo judicial procuração ad juditia, feita individualmente ao advogado pessoa física, e nela sendo consignada a sociedade a que pertence o advogado, conforme requer o § 3º do art. 15 do EAOB, de plano, não é de se olvidar ser o sujeito passivo a assumir o ônus pecuniário da retenção do imposto sobre a parte referente aos honorários contratuais e/ou de sucumbência a própria a sociedade de serviços de advocacia (pessoa jurídica), embalde o alvará tendo sido exarado em nome da representante da sociedade de advogados (pessoa física). Quanto à parcela constante do alvará devida ao vencedor da lide, cabe a análise sobre se este valor é ou não rendimento tributável, já líquido dos honorários advocatícios e/ou de sucumbência, e em havendo incidência tributária, a alíquota de retenção do imposto varia em função da personalidade jurídica do sujeito passivo (litigante vencedor). É de se ressaltar que caso o contrato de prestação de serviço tenha sido firmado com advogado pessoa física, é necessário que haja nos autos o substabelecimento da procuração original para a sociedade de advogados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB n.º 740, de 02 de maio de 2007; art. 718 do Decreto n.º 3.000 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), de 26 de março de 1999; arts. 15 e 22 da Lei n.º 8.906 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB), de 04 de julho de 1994.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

**10 - Port. Conj. PGFN/PGF Nº 3/2008 - Transferência dos Processos administrativos e dossiês judiciais da Procuradoria Geral da Fazenda para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - Créditos Previdenciários - Procedimentos**

Por meio da Portaria Conjunta PGFN/PGF n.º 3/2008, foram estabelecidos procedimentos referentes à transferência de processos administrativos e dossiês judiciais relativos aos créditos previdenciários sob responsabilidade da Procuradoria-Geral Federal - PGF para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, relativamente: a) à migração de forma gradativa, conforme solicitação

da PGFN; b) à conclusão da transferência em 180 dias, prorrogáveis; c) à transferência dos documentos para cumprimento de demanda judicial ou administrativa; d) à migração de forma antecipada do acervo; e) ao treinamento dos servidores da PGFN pelos funcionários da PGF indicados no anexo da referida Portaria, para operacionalização do Sistema Dívida e rotinas de trabalho.

**11 - Port. Conj. PGFN/PGF Nº 2/2008 - Dívida ativa do INSS e da União - Parcelamento**

**Fascículo 09/2008 | Novo Hamburgo – RS, Março de 2008 | Página 5/5**

Por meio da Portaria Conjunta nº 2 de 2008 foi determinado que até 31 de dezembro de 2008, os parcelamentos dos débitos inscritos na Procuradoria-Geral Federal (PGF) como Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a partir de 1º de abril de 2008 como Dívida Ativa da União, bem como, os parcelamentos dos débitos inscritos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) como

Dívida Ativa da União, relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, serão efetuados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Essa disposição entra em vigor a partir de 1º de abril de 2008.

**12 - RGPS: Déficit da Previdência cai 31,2% em fevereiro**

Fonte: Notícias MPS

A necessidade de financiamento do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) caiu 31,2% em fevereiro deste ano em comparação com o mesmo mês do ano passado, informou ontem (27/03) o Secretário de Políticas de Previdência Social, Helmut Schwarzer. Ele destacou que pela primeira vez desde 2003 houve superávit nas contas da previdência da área urbana tanto no conceito tradicional quanto na nova metodologia de cálculo.

Com o resultado de fevereiro, o Ministério reduziu a projeção de déficit para este ano em quase R\$ 1 bilhão, passando de R\$ 43,9 bilhões para R\$ 43 bilhões. "Podemos hoje com certo grau de segurança reduzir a projeção do ano para R\$ 43,0 bilhões, com viés de baixa", afirmou o Schwarzer.

A nova projeção, segundo ele, já incorpora o impacto do reajuste dos benefícios previdenciários em vigor desde 1º de março. Nessa projeção, o Ministério prevê uma arrecadação de R\$ 158 bilhões e despesas de R\$ 201 bilhões.

Arrecadação - A arrecadação líquida das receitas previdenciárias aumentou 8,4% na comparação com fevereiro de 2007 e atingiu R\$ 11,927 bilhões, enquanto as despesas se estabilizaram em R\$ 13,954 bilhões. O resultado foi um déficit de R\$ 2,027 bilhões, que corresponde a uma queda de 31,2% em relação ao déficit de R\$ 2,947 bilhões de igual mês de 2007.

Schwarzer atribuiu o bom resultado ao crescimento da arrecadação devido ao nível de atividade econômica e ao bom

desempenho do mercado de trabalho, que continuou a ampliar o número de vagas com carteira assinada neste início de ano. Outro fator que contribuiu para a queda do déficit foi a estabilização das despesas. "O resultado nos surpreendeu", comentou o secretário, que esperava que a necessidade de financiamento ficasse em torno de R\$ 2,4 bilhões.

A arrecadação líquida ficou próxima do recorde de agosto de 2007, quando ficou em R\$ 12,05 bilhões. "O cenário continua favorável com a recuperação do emprego e crescimento da economia", disse. Schwarzer explicou que a estabilização das despesas deve-se, provavelmente, à queda no estoque de auxílio-doença.

Previdência urbana - Helmut Schwarzer disse que a arrecadação líquida da previdência dos trabalhadores urbanos foi de R\$ 11,623 bilhões. As despesas totalizaram R\$ 11,218 bilhões, o que resultou em superávit de R\$ 405,7 bilhões, pela contabilidade tradicional (metodologia que não inclui como receita as renúncias de receitas). Se for considerada a nova metodologia, aprovada no Fórum Nacional de Previdência Social, o superávit da previdência urbana sobre para R\$ 1,484 bilhão.

O resultado, segundo Schwarzer, indica que a previdência urbana pode fechar este ano equilibrada ou até com superávit, conforme já disse o Ministro Luiz Marinho. "Tivemos um fato inusitado na área urbana, porque houve superávit também na contabilidade tradicional", comentou o secretário.

**13 - Decreto nº 6.416/2008 - PIS e COFINS - REIDI - Alterações**

Foi alterado o Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, que regulamentou a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI. Referido regime contempla a suspensão da exigência da contribuição para o PIS e da COFINS devidas no mercado interno e na importação, nas hipóteses especificadas.

As alterações referem-se: a) à conceituação do que seja adquirido no mercado interno ou importado, para fins da contagem do

prazo de cinco anos - para fazer jus à suspensão; b) aos setores válidos para fins da habilitação ao REIDI (transportes, energia elétrica e gás natural, saneamento básico, irrigação ou dutovias); c) à definição dos projetos que se enquadram no REIDI, no caso de contratos regulados pelo poder público; d) às consequências do cancelamento da habilitação ou co-habilitação.